



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776793 - SP (2024/0404327-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ALISON CORREA DA SILVA**
AGRAVANTE : **DEBORA MIQUELOTI**
AGRAVANTE : **VINICIUS GUILHERME BARRETO**
ADVOGADA : **JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE FUNCIONÁRIO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776793 - SP (2024/0404327-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALISON CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : DEBORA MIQUELOTI
AGRAVANTE : VINICIUS GUILHERME BARRETO
ADVOGADA : JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE FUNCIONÁRIO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos (fls. 3129/3136; 3138/3144; e 3146/3152) contra decisões do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 3118/3120; 3121/3123; e 3124/3126), que inadmitiram os recursos especiais dos agravantes.

Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa. Narra a inicial, que entre agosto de 2017 e julho de 2018, três dos requeridos, valendo-se de sua função pública junto à Santa Casa de Panorama-SP, contrataram o quarto requerido por serviços que nunca foram efetivamente prestados, visto que seu verdadeiro vínculo empregatício era mantido com empresa pertencente a um deles. Informa, ainda, que a instituição de saúde é mantida por recursos públicos e que a remuneração percebida pelo referido “funcionário fantasma” era em parte repassada diretamente ao corréu ou à sua empresa.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente a ação, com fundamento no art. 10, incisos I, XII, c/c art. 11, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92. Interpuseram-se apelações.

O Tribunal de Justiça prolatou acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – Improbidade administrativa – Contratação fraudulenta de funcionário para a Santa Casa de Panorama – Sentença de procedência, em parte – Insurgência dos réus – Não cabimento – Verificados atos dolosos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e lesão ao erário – Funcionário “fantasma” – Ausência de efetivo exercício do cargo pelo nomeado – Remuneração repartida entre os facilitadores da contratação (“rachadinha”) – Transferências bancárias sistemáticas – Dolo específico configurado – Precedentes – Sanções impugnadas bem fixadas, nos termos do art. 12, Lei nº 8.492/1992 – Sentença mantida – Recursos não providos.

O recurso especial funda-se no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, bem como divergência jurisprudencial.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos:

(i) Aplicação da Súmula n. 7 do STJ, ao considerar que a análise das alegações quanto à ausência de dolo e de prejuízo ao erário demandaria reexame do conjunto fático-probatório;

(ii) Ausência de cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, no que tange à alegada divergência jurisprudencial.

Sobrevieram os presentes agravos (fls. 3129/3136; 3138/3144; e 3146/3152), acompanhados de contraminutas (fls. 3156/3161; 3163/3169; e 3171/3176).

É o relatório.

VOTO

Verifico que parte agravante não impugnou de maneira específica e adequada os dois fundamentos sustentados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

Quanto à incidência da Súmula n. 7, limitou-se a parte agravante a sustentar genericamente que a questão seria de direito e que o STJ poderia apreciá-la, sem, contudo, indicar os trechos do acórdão recorrido que comprovariam a existência de fatos incontrovertidos, nem demonstrar como a análise pretendida poderia prescindir do reexame probatório. Tal argumentação genérica não é suficiente para afastar a aplicação da súmula impeditiva, conforme norteia a jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.770.082 /SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em , DJe de 26/4/2021 30/4/2021)

Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015). A propósito:

[...]

Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles. (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...]

A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica

ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021). **(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)**

Em relação ao fundamento referente à ausência de cotejo analítico, a agravante não transcreveu os acórdãos paradigmas, tampouco demonstrou a similitude fática ou divergência interpretativa de forma concreta e comparativa, limitando-se a afirmar que teria havido dissídio jurisprudencial. O vício de fundamentação é claro e não se prestou ao enfrentamento específico da inadmissão baseada na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. (...)

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Assim, não tendo sido enfrentados, de maneira específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Neste sentido, também o art. 932, inciso III, do CPC/2015 prevê que o relator não conhecerá do agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, verifica-se que deixou de ser observada a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932, inciso III, do CPC/2015. Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da **Súmula n. 182 do STJ**.

Nesse sentido, confira-se:

[...] 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022, D Je de 15/12/2022 .)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

Colaciono ainda:

[...] 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão *caput*, do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, D Je de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.776.793 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404327-2

Número de Origem:
10025232020198260416

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISON CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : DEBORA MIQUELOTI

AGRAVANTE : VINICIUS GUILHERME BARRETO

ADVOGADA : JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025

